

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 3570/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Carlinda/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 110.000,00, sendo o montante de R\$ 100.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais em 6/2/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 10.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência da não comprovação do nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os objetos dos Convites 7 e 8/2002. Ressalto que o Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, então prefeito de Carlinda/MT, foi ouvido em audiência acerca de irregularidades relativas aos Convites 7 e 8/2002 no âmbito do Convênio 3570/2001. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Geraldo Ribeiro de Souza podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) no que se refere à alegada ausência de pesquisa de preços, o responsável diz que o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/1993 não se enquadra no presente caso;

b) não houve fracionamento do processo de licitação, visto que os bens adquiridos não eram oferecidos por um único fornecedor;

c) todo o procedimento relacionado ao processo licitatório foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, da qual o responsável não fazia parte;

d) a ausência de parecer jurídico foi responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação;

e) pelos documentos apresentados pelas empresas no processo licitatório, o responsável não tinha como saber que todas elas pertenciam a um mesmo grupo;

f) as irregularidades apontadas nos convites foram de caráter formal e não teriam maculado o resultado dos certames;

g) como o responsável não tem em seu poder o procedimento licitatório, requer que este Tribunal expeça determinação ao município de Carlinda/MT para que o junte aos presentes autos.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) o responsável não trouxe nenhum elemento que afastasse o indício de superamento ou mesmo que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos e o nexos de causalidade entre os recursos federais utilizados e a unidade móvel de saúde adquirida;

b) em razão do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, o gestor de recursos públicos deve prestar contas dos recursos recebidos e comprovar sua regular aplicação, sendo seu o ônus da prova, ensejando a sua responsabilização a ausência de documentação comprobatória capaz de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas;

c) a pesquisa de preços prévia deveria ter sido realizada em respeito aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a jurisprudência deste Tribunal considera que a realização de pesquisa de preço de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios;

d) apesar de não participar da Comissão de Licitação, o ex-prefeito foi o responsável pela adjudicação e/ou homologação do certame e responde por todos os efeitos e consequências do seu ato;

e) diante dos elementos constantes dos autos, não há como responsabilizar o ex-prefeito quanto à participação no certame em tela de empresas pertencentes a um mesmo grupo.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

10. Por outro lado, acolho a observação feita pelo douto representante do Ministério Público no que tange à ausência da citação da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp e acompanho o entendimento do **Parquet** especializado no que se refere à desnecessidade de que houvesse sido feita tal citação. Tal conclusão se fundamenta no fato de que esta Corte já se pronunciou no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Enir Rodrigues de Jesus nos processos relativos à “Operação Sanguessuga” (Acórdão 3.015/2011-TCU-2ª Câmara) e também na validade da citação do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da aludida empresa.

11. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 59.800,00, e os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 40.200,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar de 18/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Geraldo Ribeiro de Souza feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

14. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

15. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

16. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator